



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17/02/25

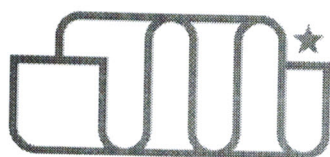
ebags
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

PIR
para relatar.

Em 24/02/25

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 14/25. DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO
FÁBIO NOVO.

Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Novo tem como objetivo incluir a Associação de Juventude do Município de Teresina - AJMT na relação das instituições (ONG's) – Subvenções Sociais que constam no Anexo Único da Lei 6.101, de 18 de agosto de 2011.

Referido Projeto traz como justificativa as seguintes razões: *a AJMT atende aos requisitos previstos na Lei 6.101, de 18 de agosto de 2011 que trata das subvenções sociais. Reconhecida pelo Sistema Cultura Viva do Ministério da Cultura como Ponto de Cultura, a entidade desenvolve diversos projetos nas áreas cultural, educacional, social e desportiva. Tem como princípio a participação e o protagonismo juvenil como ferramentas estratégicas para a promoção da saúde e educação, com o fortalecimento e a construção da autonomia e de projetos de vida baseados no exercício da cidadania, além do posicionamento criativo e participação construtiva em que os jovens podem exercitar a sua cidadania, seu direito a participação, sua assertividade e solidariedade, com a promoção do cuidado de si e dos outros. AAJMT atua atendendo jovens em situações de riscos e vulnerabilidades sociais e condições socioeconômicas desfavoráveis, estendendo-se as famílias dos mesmos e à comunidade em geral, atuando na promoção da valorização da integralidade humana e social bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O projeto de lei objetiva permitir que o Poder Executivo possa destinar recursos em seu Orçamento Anual a esta entidade que presta significativos serviços a sociedade piauiense.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141.

As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

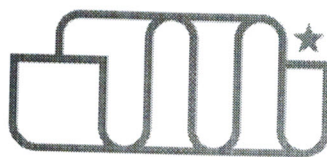
a) projetos de lei; e

É patente que o projeto de lei é constitucional uma vez que o próprio Poder Executivo já reconheceu a Associação de Juventude do Município de Teresina - AJMT, como de utilidade pública (Lei nº 7.712, de 28 de Dezembro de 2021) consoante cópia de lei anexada ao projeto. Assim, é legítimo que a referida associação faça parte do rol dos beneficiados para o recebimento das subvenções sociais na forma da lei.

Por derradeiro, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da Constituição Federal/88.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2025.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 25
Antônio Henrique de Carvalho Pires
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça